

Londrina, 29 de setembro de 2021

Assunto: Impugnação ao edital nº 20/2021

À Presidente da Comissão Organizadora da Eleição para o Conselho Administrativo da CAAPSML

Considerando a publicação do Edital nº 20/2021, que deu início aos procedimentos para a escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Administrativo da CAAPSML para o quadriênio 2022/2025;

Considerando as condições consignadas nos incisos I a VI da Lei 11.348/2011 e que obrigatoriamente devem ser atendidas por integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal; e

Em especial, considerando as condições limitadoras à participação de eleições aos conselhos supracitados, descritas objetivamente e em *numerus clausus* no Art. 163, §1º, incisos I a III da Lei 11.348/2011;

Respeitosamente, registro a minha impugnação aos requisitos dispostos na cláusula 3.1 do Edital nº 20/2021 e informados como de atendimento obrigatório para a inscrição e participação do processo eletivo para escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Administrativo da CAAPSML.

Exclui-se dessa impugnação os requisitos dispostos na cláusula "3.1", inciso "I", alíneas "b", "c", e "d".

#### FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei 11.348/2021, que, dentre outros temas, regulamenta a estrutura e funcionamento da CAAPSML, apresenta os requisitos exigíveis tanto aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal quanto aqueles indispensáveis à própria participação no processo seletivo para esses órgãos.

Como disposto no Art. 163, *in verbis*:

Art. 163. São condições para integrar os conselhos tratados no artigo anterior: (Redação alterada pelo art. 16 da Lei nº 13.193, de 28 de dezembro de 2020)

- I – ser servidor municipal, ativo ou inativo, integrante do quadro permanente dos órgãos da Administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Município;
- II – não ter sido condenado por sentença criminal transitada em julgado;
- III – possuir prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal;
- IV – não estar inadimplente para com o plano de seguridade social de que trata esta Lei;

Recebido em  
29/09/2021  
Graciele Gelio Senou

Graciele Gelio  
Mat. 15383-4  
CAAPSML

V – contar com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) contribuições ao plano de seguridade social;

VI – possuir formação mínima de ensino médio, com a comprovação de formação em curso técnico, compatível com a área de gestão pública ou administração pública, ou ter curso superior em qualquer área, em se tratando de membro do Conselho Administrativo; e

VII – ter curso superior em qualquer das áreas de Administração, Contábil, Economia e Direito, se membro do Conselho Fiscal.

§ 1º Somente poderão concorrer às eleições, os candidatos que satisfizerem, até o encerramento das inscrições, as seguintes condições:

I – não desempenhar mandato legislativo;

II – não desempenhar cargo de secretário municipal;

III – não ser ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão.

§ 2º Os dirigentes de quaisquer associações, que vierem a ser nomeados para o cargo de Conselheiro, deverão renunciar, por ocasião da posse.

§ 3º Os conselheiros, que atuarem na gestão e na fiscalização do Fundo de Previdência, deverão ainda preencher todos os demais requisitos e certificações exigidos pela Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, em seu Art. 8º-A e por seus regulamentos. *(Parágrafo acrescido pelo art. 16 da Lei nº 13.193, de 28 de dezembro de 2020)*

A leitura objetiva do Art. 163 da Lei 11.348/2021 claramente indica os requisitos exigidos dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal (incisos I a VII do Caput, e §§ 2º e 3º) e os requisitos exigidos para a própria candidatura, momento este, por óbvio, anterior ao exercício de mandato.

Todavia, a cláusula 3.1 do Edital 20/2021 apresenta os requisitos dispostos no Art. 163 da Lei 11.348/2021 como todos exigíveis e de atendimento obrigatório no próprio ato da submissão da candidatura para o processo eletivo. Não atendidos todos os requisitos, à exceção do inciso IX, a candidatura restaria indeferida e impedida a participação no processo eletivo., como se observa na transcrição da cláusula em tela:

### **3.1 No ato do protocolo da inscrição o candidato deverá apresentar:**

I - Declaração firmada pelo próprio, afirmando que:

- a) não tem contra si condenação criminal transitada em julgado;
- b) não desempenha mandato legislativo;
- c) não ocupa cargo de secretário municipal;
- d) não é ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão;
- e) tem pleno conhecimento do regulamento (Resolução/Edital) da eleição para escolha de membros efetivos e suplentes do Conselho Administrativo, para o mandato do quadriênio 2022/2025.

II - Certidão Negativa Unificada original de débitos relativos a tributos municipais, a ser fornecida pela Prefeitura do Município de Londrina;

III - Certidão Negativa original de débitos junto ao Plano de Seguridade Social do Servidor, a ser fornecida pela CAAPSML;

IV - Certidão original comprovando, no mínimo, 48 (quarenta e oito) contribuições ao Plano de Seguridade - Previdência Social, a ser fornecida pela CAAPSML;

V – Certidão Negativa criminal original ou autenticada, expedida pelo Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Londrina. O candidato que for eleito,

deve ficar ciente que deverá a cada dois anos, contados da última validação (apresentação de documentos no ato de inscrição), apresentar nova Certidão Negativa criminal original ou autenticada, expedida pelo Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Londrina. O controle dessa apresentação periódica deverá ser feito pela secretária do Conselho Administrativo, que encaminhará os documentos apresentados para validação da Superintendência.

VI – Certidão Negativa criminal original ou autenticada, expedida pelo Cartório Distribuidor da Justiça Federal de Londrina. O candidato que for eleito, deve ficar ciente que deverá a cada dois anos, contados da última validação (apresentação de documentos no ato de inscrição), apresentar nova Certidão Negativa criminal original ou autenticada, expedida pelo Cartório Distribuidor da Justiça Federal de Londrina. O controle dessa apresentação Jornal Oficial nº 4450 Pág. 87 Terça-feira, 28 de setembro de 2021 periódica deverá ser feito pela secretária do Conselho Administrativo, que encaminhará os documentos apresentados para validação da Superintendência.

VII – Declaração de não ter incidido em alguma das situações e fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução. O candidato que for eleito, deve ficar ciente que deverá a cada dois anos, contados da última validação (apresentação de documentos no ato de inscrição), apresentar nova Declaração de não ter incidido em alguma das situações e fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. O controle dessa apresentação periódica deverá ser feito pela secretária do Conselho Administrativo, que encaminhará os documentos apresentados para validação da Superintendência.

VIII – Fotocópia autenticada ou fotocópia simples acompanhada do original, do diploma de formação escolar mínima de ensino médio, com a comprovação de formação em curso técnico, compatível com a área de Gestão Pública ou Administração Pública, ou possuir Curso Superior em qualquer área.

IX – Declaração firmada pelo próprio, afirmando que uma vez eleito, deverá apresentar no ato da sua posse, Certificação de Profissional ANBIMA 10 – CPA10 em vigência, ou qualquer outra certificação autorizada pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência/Ministério da Economia, não podendo se eximir por qualquer motivo dessa obrigação. E ainda, afirmar estar ciente de que, havendo novas regulamentações exigidas pela Secretaria de Previdência Social específicas aos Conselhos deliberativos de RPPS, deverá o eleito atender aos requisitos legais.

Se por um lado verifica-se clara correspondência entre os incisos do §1º do Art. 163 e o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I da cláusula 3.1, por outro lado vemos que os demais requisitos são obrigatório para àqueles eleitos e aptos a integrarem o Conselho de Administração, no caso em tela.

Outrossim, observa-se que o caput do Art. 163 não deixa margem à interpretação sobre o marco temporal para a verificação dos requisitos aplicáveis aos membros do Conselho Administrativo. Enquanto a redação primária do caput trazia o texto “Art. 163. São condições de elegibilidade:”, temos que essa redação foi alterada pelo art. 16 da Lei nº 13.193, de 28 de dezembro de 2020, da qual entrou em vigor a redação atual: “Art. 163. São condições para integrar os conselhos tratados no artigo anterior:”.

Nestes termos, verifica-se que o comando normativo não deixa margem a interpretações, explicitando os requisitos que são exigíveis apenas quando da posse do cargo, inexistindo verificação a estes em momento anterior.

Aponto ainda o disposto no inciso IV do item 3.1, que ao exigir a comprovação de 48 meses de contribuição para a efetivação da candidatura, que deve ser inscrita 2 meses antes do início do mandato 2022/2025, acaba por restringir a participação de candidatos que, de outro modo, estariam plenamente habilitados ao registro da candidatura e eventual posse no cargo disputado.

Desse modo, por exceder a previsão legal, temos que tal as condições editalícias atuais para submissão de candidaturas representam uma restrição indevida ao acesso do cargo eletivo ofertado, assim sendo contrárias às previsões constitucionais aplicáveis, como recorrentemente afirmado pelo Superior Tribunal Federal - STF, do qual apresento precedentes informados no Recurso Extraordinário 898.450:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 280. ÓBICE. 1. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes. 2. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência do Verbete da Súmula n. 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 662320 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJe 01-02-2008);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 398567 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006).

De forma ainda mais assertiva, a ementa do MS 26648/DF expõe a impossibilidade de editais criarem restrições competitivas excedentes aos limites das respectivas leis autorizadoras:

CONCURSO – EDITAL – REQUISITO – PREVISÃO EM PORTARIA REGULAMENTADORA. O edital de concurso não é meio hábil a inovar, considerada portaria regulamentadora de acesso a cargo público. CONCURSO – POSSE – REQUISITOS – COMPROVAÇÃO. A comprovação de requisitos, voltados ao exercício de cargo público, faz-se no momento da posse. (MS 26648, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020)

## CONCLUSÃO


Diante da incompatibilidade demonstrada entre os requisitos exigidos no Edital 020/2021 para a submissão de candidatura ao Conselho Administrativo, de um lado, e o previsto na legislação municipal e em recorrentes decisões do STF, de outro lado, submeto esta impugnação ao edital supracitado, solicitando:

1. A retificação do marco temporal para comprovação dos requisitos dispostos no Art. 163 da Lei 11.348/2011, devendo ocorrer quando da posse dos eventuais candidatos eleitos, à exceção do disposto no Art. 163, §1º e respectivos incisos, expressamente definido para verificação quando da submissão da candidatura;

2. Retificação dos termos e anexos do edital de modo a registrarem o compromisso do candidato em comprovar, no momento da posse, o atendimento aos requisitos mencionados no pedido 1, à semelhança do disposto no modelo 2.2 do Anexo 2 para a comprovação da certificação CPA 10, in verbis:

uma vez eleito, apresentarei no ato da posse, Certificação de Profissional ANBIMA 10 – CPA10 em vigência, ou qualquer outra certificação autorizada pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência/Ministério da Economia, não podendo me eximir por qualquer motivo dessa obrigação. E ainda, estou ciente de que, havendo novas regulamentações exigidas pela Secretaria de Previdência Social específicas aos Conselhos deliberativos de RPPS, deverá o eleito atender aos requisitos legais.

Sendo o que tinha a apresentar, concluo esta petição.

  
Gleyson Arlei de Oliveira  
Matrícula 16.088-1